

Processo: 1148431
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Exercício: 2022
Responsável: Willian Nunes Dornelas
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 28/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as corretas fontes de receitas, bem como devem os recursos correspondentes ser movimentados em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte.
2. A partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE e de 15% nas ASPS deverão ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 para ambos os casos e, nos empenhos devem constar os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 (MDE) e 1002 (ASPS), conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.
3. Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
4. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Willian Nunes Dornelas, Prefeito Municipal de Senhora dos Remédios, no exercício

de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

- II)** recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a)** que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021;
 - b)** a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - c)** o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
 - d)** a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - e)** que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- III)** determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA –28/5/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo de Senhora dos Remédios, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Willian Nunes Dornelas.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação, com ressalva, das contas em conformidade com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, em função da inobservância pelo município do piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, à peça n. 21 do SGAP, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 1642, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 28.953.484,00.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

Apurou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 321,02, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, verificou que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.350.000,00, o que representa 6,20% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 6.866.955,86, equivalente a 26,05 % da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na MDE.

Ressaltou que para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias 87293-08 - Educação 25%, 98075-7 - Aquisição de Ônibus Escolar. Destacou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica de que a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 02/2021.

Ademais, conforme sugerido pela Unidade Técnica, recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

O novo FUNDEB de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 1.846.751,92. Desse montante, foram aplicados R\$ 1.585.617,34, com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 85,86% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 5.022,86, correspondendo a 0,27% da receita base, os quais deverão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional. Assim, foi atendido o limite de 10% de diferimento dos gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

Os recursos do FUNDEB devem, a princípio, ser utilizados em sua totalidade no exercício em que foram arrecadados. Entretanto, considerando o valor residual apurado, dentro do limite previsto no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020, deverá o responsável aplicá-lo no primeiro

quadrimestre de 2023, sem prejuízo do valor a ser empregado no exercício referência, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento de 69,85% dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de 7,99 % da Meta 1-B, relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008.

Face ao exposto, ratifico as recomendações ao gestor para envidar esforços visando o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 5.013.964,74, representando 20,39% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Foram considerados como ASPS, pagamento de despesa com recurso próprio, movimentado somente em uma conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Vale ressaltar, no entanto, que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 51,81% pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- 2,70% pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”;
- 54,51% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica constatou que o Poder Executivo excedeu a 95% do limite da despesa total com pessoal, tendo opinado pela emissão de alerta, bem como para que seja dada ciência ao

chefe do respectivo Poder de que se encontrava incurso nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal.

No que se refere à sugestão da Unidade Técnica de emissão do alerta ao gestor e da notificação acerca das vedações descritas no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n. 101/2000, verifiquei no Diário Oficial de Contas -DOC de 29/8/2023, pg. 20, que o Tribunal alertou e notificou o jurisdicionado, em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou todos os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 11 e 12 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foi identificada divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário-DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação no sentido de que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – DCASP estejam em conformidade com as enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à fixação da despesa e previsão da receita e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo Acompanhamento Mensal (AM), no que se refere à realização das receitas e despesas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos para envio ao Tribunal, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e a Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere à informação da Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, de que a irregularidade oriunda do descumprimento da Meta 18 do PNE poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, entendo que, apesar do acompanhamento destas metas integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante art. 1º, inciso XIII, da OSC n. 3/2022, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos.

De fato, a atuação proativa e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento destas metas representa importante ferramenta para induzir e estimular a melhoria dos resultados das políticas públicas da Educação. Entretanto, tal acompanhamento deve constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas.

Assim, entendo que a ressalva, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, bem como, pela Unidade Técnica, não se mostram adequadas e efetivas no âmbito da emissão deste parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, no exercício de 2022, sr. Willian Nunes Dornelas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 2 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021;
- b) a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- c) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- d) a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- e) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, **arquivem-se os autos.**

CONSELHERIO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI.

Senhor Presidente, considerando que não houve citação, e tendo em vista o princípio da colegialidade, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acompanha.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS